

# **EVOLUÇÃO E INVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE**

**Tese apresentada para o concurso de livre-docência  
da cadeira de Introdução à ciência do Direito, na  
Faculdade de Direito do Paraná.**

BIBLIOGRAFIA DE OBRAS DE DIREITO E SOCIOLOGIA,  
DO MESMO AUTOR

Apontamentos de Direito Constitucional — (Liv. Zenith — 1928).  
Os partidos políticos — (Liv. Zenith — 1930).  
Idéias políticas de Alberto Torres (1932).  
O problema da raça — Editorial paulista — 1933.  
Sociologia geral — Editorial paulista — 1934.  
Sociologia e Política — Editorial paulista — 1935.  
Que é a Sociologia? — 1937.  
Teorias jurídicas da posse — Ed. e publ. Brasil — 1942.

TRADUÇÕES

As regras do método sociológico — E. Durkheim (Ed. Nacional).  
O espírito das leis — Montesquieu — Editorial paulista.  
Crítica da razão pura — Kant (No prelo).

DIVERSOS

Origem, evolução e decadência da liberal-democracia (Conferência.  
— “Revista de ciência política”).  
Racionalização do trabalho penitenciário — (“Economia”).  
A queda do poder municipal — (“Fôlha universitária”).  
A prodigalidade — (“Comércio e Indústria”).  
Núnciação de obra nova — (“Comércio e Indústria”).

JOÃO RODRIGUES DE MEREJE

★

# EVOLUÇÃO E INVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE

Tese apresentada para o concurso de livre-docência da cadeira de Introdução à ciência do Direito, na Faculdade de Direito do Paraná.

1949

EMPRESA GRÁFICA DA "REVISTA DOS TRIBUNAIS" Ltda.  
Rua Conde de Sarzedas, 38  
São Paulo

UFPA - Sistema de Bibliotecas

BC/HUFPR - HENORIA DA UNIVERSIDADE F. DO PARANA

R\$ 10.00 - Doacao

Folha No: 500/02 Distrito: 352,713

02/12/2003

# I

## LEI DA PERSEVERAÇÃO

1 — A PROPRIEDADE. 2 — DEFINIÇÕES.  
3 — EVOLUÇÃO E INVOLUÇÃO. 4 — A  
LEI DA PERSEVERAÇÃO.



## 1 — A propriedade.

1 — Assim como dizemos direitos das obrigações, das coisas, deveríamos adotar o plural para designar a propriedade. Tantas são as variações da propriedade, através dos tempos, que mais acertado é falar-se de propriedades.

Engana-se quem conceba a propriedade pela bitola de sua época. Participando da natureza dos fatos sociais, que se diferenciam quando mudam as condições do ambiente coletivo, também a propriedade tem-se transformado fornecendo-nos vários tipos.

Todavia, embora não agradando a tôdas as correntes, que se ocupam do assunto, poderemos reduzir os tipos de propriedade a dois fundamentais:

a) propriedade coletiva;

b) propriedade individual. Sob a rubrica de propriedade coletiva compreenderemos não só a propriedade familiar como a do clã, da tribo, da comuna ou do Estado.

René Gonnard, por ex., aborda êste assunto da seguinte forma: o que se opõe à propriedade privada é a propriedade pública. Exato é o conceito de Bodin, em sua República, diz êle, quando afirma, em substância, que o grande problema social consiste em distinguir na sociedade o que é comum, isto é, cai no

domínio e na esfera da ação do Estado, e o que é próprio, quer dizer, pertence à ação do indivíduo ou da família.

Para aquele autor, a grande demarcação se traçará menos entre o que é rigorosamente individual, de um lado, e o que é coletivo ou comum, de outro, que entre o que é privado e o que é público.

Reputamos insuficiente a divisão de Gonnard. Ela não abrange a propriedade na sua forma originária ou primitiva, isto é, quando ainda não apparecera o Estado. Este só surge em dada fase do desenvolvimento social. Colocar sob a sua égide a existência da propriedade coletiva será negar os próprios fatos. À guisa de exemplo, poder-se-ia chamar de Estado ao sistema da horda primitiva, das tribos selvagens da América ou da África? Com isso não estaríamos realizando um desfigurante automorfismo, verdadeiro espêlho deformante, trasladando para outras eras um fenómeno peculiar ao nosso tempo?

Já não acontece o mesmo se dividimos a propriedade em dois tipos: coletiva e individual, designando pela primeira aquella que é possuída e explorada por um grupo, a título precário ou permanente, e a segunda a que tem por titular um individuo isolado, cujo direito se afirma contra todos, tal como é a noção corrente da propriedade na época atual, na civilização occidental.

2 — Neste estudo, cumpre-nos limitar o seu objeto à propriedade da terra. Na amplitude do direito



de propriedade, deixamos à margem o das coisas móveis, para ater-nos, como diz Salvioli “àquela que, quase até o presente, representa a única riqueza, o supremo valor: a sua posse conferia independência económica, consideração social.

Os outros bens tiveram importância secundária, tidos como menos seguros, menos honrosos, e ainda piores se oriundos do tráfico ou do trabalho; todos os prejuízos que recaíram sobre o comércio e a indústria, repercutiram na propriedade mobiliária. Daí a preponderância da propriedade imobiliária da época romana até nós, à aparição do capitalismo, que na Itália deu os primeiros passos.” Significativo é o comentário de Schmoller:

“O direito de propriedade é como que o núcleo e o centro de todo direito, em todo caso, de todo o direito privado. Todos os direitos dessa natureza e uma parte do direito de família e do direito de sucessão não passam de um anexo do direito de propriedade. Parte considerável do direito de obrigações e do direito penal, não representam senão um meio para atingir os fins que são os do direito de propriedade.”

3 — Intentemos, agora, definir a propriedade. Vejamos, em primeiro lugar, qual a sua noção vigente.

Há um marco no direito moderno, o Código de Napoleão, que é o ponto de partida dos códigos de todas as nações ocidentais.

No seu artigo 544, lê-se:

“La propriété est le droit de jouir et de disposer les choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse un usage prohibé par les lois ou par les régléments.”

Assim como existe uma relação de dependência entre os códigos modernos e o de Napoleão, as raízes dêste mergulham no direito romano.

O direito romano, como tudo aliás, apresenta-se de um modo ao tempo das leis das XII táboas, de outro no Império, na República, na época justiniana e dos glosadores e post-glosadores.

Ele é como uma torrente que, na sua fluidez, vai sempre avançando mesmo quando parece infletir na sua trajetória e aparenta regressar no tempo, inflexivelmente adaptando-se às anfractuosidades do álveo em que se contém, isto é, sofrendo a ação das conjunturas das diferentes épocas em que foi mobilizado para servir aos diferentes povos.

## 2 — Definições.

A sabedoria dos romanos se revelava na plasticidade de suas instituições jurídicas. Por tal forma, que os textos jurídicos esquivavam-se em se transformar em manuais escolares, evitando as definições, refugindo à cristalização em formas inamovíveis do conteúdo do direito que a vida extravasa de todos os limites forjados artificialmente.

Não se encontra a definição de propriedade em nenhum texto do direito romano.

A definição que lhe é atribuída: “*Proprietas est jus utendi et abutendi re quatenus juris ratio patitur*”, remonta ao século XVI, e a sua paternidade é atribuída a Bartolo de Sassoferrato.

Investigações cuidadosas evidenciaram que Bartolo decalcou-a sobre a de liberdade, de Fiorentino.

O post-glosador Bartolo, ao definir a propriedade *dominium est jus de re corporali perfecte disponendi, nisi lex prohibeatur*, afirmou o caráter ilimitado, exclusivo, individualista da propriedade.

Cujácio modificou aquela definição, Grotius, Puffendorf e Pothier aceitaram-na, e assim ela chegou até o direito francês.

Tal definição não é romana. Os romanos adotavam um critério clínico na conceituação dos direitos, processo também vigente entre os glosadores, pelo menos no que se refere à propriedade.

Para apreendermos bem o sentido do conceito de propriedade, daquela definição, ou melhor, na sua edição do Código de Napoleão, verifiquemos o significado dos seus termos fundamentais, através de Girard, que esclarece: *Usus*, ex. direito de montar a cavalo, de morar na casa, etc. *Fructus*, ex. direito de perceber os frutos das coisas, os produtos da jumenta, a produção do solo, etc. *Abusus*, ex. direito de dispor da coisa, seja de maneira absoluta, matando a um animal, seja relativa, efetuando a sua alienação parcial ou total.

4 — Vejamos agora, como se tem definido a propriedade.

Segundo Marnoco, se para o economista a propriedade é o direito do homem ao produto do seu trabalho, para o juriconsulto, apesar das variantes, a idéia principal é compreendê-la como direito de dispor livremente de uma coisa, sendo para o historiador todos os atos de relação natural com uma coisa, de que resulta uma atividade humana.

Scialoja enumera várias definições:

A Glosa diz: chama-se dono, aquele a quem cabe a reivindicação da coisa. Para aquele autor essa definição é clínica, sintomática, em que o instituto se determina pelos remédios que lhe são aplicáveis quando violado. Aliás a Glosa, nesse ponto, limita-se a reproduzir a conceituação romana, que é da mesma natureza, embora não encerrada em uma definição expressa.

Baldo define: A propriedade é a faculdade de alienar uma coisa. Para êle a alienação, a faculdade de dispor da coisa, representa o caráter dominante. Essa definição é unilateral: apenas se cinge a um dos caracteres da propriedade, desconhecendo os demais, igualmente importantes.

Alciato como que reedita a definição de Baldo, acentuando a faculdade de disposição da coisa como dominante no seu conceito. Padece, pois, do mesmo defeito.

Duareno, segue na rabadilha de Bartolo, modificando o seu conceito.

Cujacio assim se expressa: Vulgo dominium difinitur hoc modo: jus re corporalis perfecte disponendi aut vindicandi nisi quod lex aut conventio prohibetur. Esta definição foi inspirada em Mynzinger, comentador das Institutas; em síntese é uma fusão entre a da Glosa e a de Bartolo.

Noodt acentúa em sua definição o poder da vontade na disposição da coisa, dando-lhe excepcional importância.

Pagenstecher diz que a propriedade é o poder jurídico da pessoa que investe completamente o corpo da coisa.

Girtanner assevera: - A propriedade é o direito sobre o destino da coisa: êsse destino é de ser sujeitada como simples objeto da vontade jurídica.

Arndts, por seu turno: A propriedade é na sua idéia fundamental, um direito de dominação que cabe a uma pessoa sobre uma coisa, de que se pode dizer que só a ela pertence; é o objeto sujeito em tudo e exclusivamente à sua vontade.

Baron adita: De regra a propriedade é a completa e exclusiva dominação jurídica.

Scialoja, após expor e criticar as definições mencionadas, divide-as em três grupos:

a) Um primeiro grupo procura reduzir a propriedade aos seus elementos essenciais positivos (direitos de usar, de fruir, reivindicar, alienar, etc.) direitos aliás encontrados nele sob várias combinações.

A tendência era de reduzir o conteúdo da propriedade aos seus elementos essenciais, definindo-a pela

enumeração dos mesmos; alguns autores procurando mencionar todos os elementos que podem ser contidos na propriedade, definiram apenas a plena propriedade; outros, restringindo êsses elementos ao mínimo sem o qual a propriedade deixaria de existir, definiram só a propriedade parcial.

Entretanto, ambos não procediam mui corretamente, embora de certo modo a enumeração dos elementos da propriedade constitua o traço característico das definições dêste grupo.

b) Um segundo grupo procura colocar em evidência o elemento genérico da vontade do proprietário, relativamente à coisa.

O elemento ativo, o conteúdo do poder do proprietário seria essa possibilidade de exercer livremente a sua vontade acerca da coisa: de tal modo se tem, pode-se dizer quase, a definição da propriedade no momento do exercício da vontade do proprietário.

c) Um terceiro grupo põe em evidência o momento estático desta relação jurídica da propriedade, isto é, o elemento da ligação da vontade humana à coisa, sem cuidar do possível exercício da vontade sobre ela.

No entender de Scialoja, pode-se obter uma boa definição de propriedade, combinando-se o 2.º e o 3.º grupo de definições.

Seguindo aquele critério, Scialoja nos dá a seguinte definição:

“A propriedade é uma relação de direito privado, pela qual uma coisa, como pertencente a uma pessoa

está completamente sujeita à sua vontade, em tudo quanto não seja impedido pelo direito público, ou pela concorrência de direitos de outrem.”

É necessário dizer, continúa Scialoja, que a propriedade é uma relação de direito privado; isso constitue uma característica que cumpre realçar, ainda que se saiba que tratamos de direito privado, porque a propriedade contém, na sua definição, elementos comuns à análoga definição de soberania, em direito público, que, aliás, oferece iguais dificuldades, porque a soberania pode ser normal ou limitada, havendo certos casos em que difícil se torna a determinação do seu titular.

Ponho, diz êle, em evidência, o elemento da pertença da coisa ao proprietário, que constitue o primeiro fator característico da propriedade, consistente, principalmente, na atribuição de uma coisa a uma pessoa.

Por efeito da pertença, a coisa é sujeita à vontade da pessoa, que pode sôbre ela exercer de modo indeterminado a própria atividade, salvo as limitações de direito e não de fato; de um lado, limitações de direito público que não se devem esquecer, como fazem certos escritores; de outro, limitações de direitos privados concorrentes.

É preciso, portanto, colocar em evidência êstes dois traços, em que o primeiro é essencial e o outro derivado. Essa definição, conclue Scialoja, parece-me correta.

A definição de Scialoja peca pelos seguintes motivos:

1.º) cingir a existência da propriedade ao critério subjetivo da vontade postada como o seu centro de gravidade;

2.º) ignorar a existência do titular coletivo: família, clã, comuna ou Estado, etc.

No intuito de conjurar êsses inconvenientes, sugerimos a definição abaixo:

A propriedade é a utilização pacífica, direta ou indireta, de uma coisa, com o caráter de perpetuidade e de livre disposição, por um individuo ou por um grupo, sujeita às limitações do interesse coletivo ou de direitos similares.

### 3 — Evolução e involução.

Parece que tudo quanto o homem pensa, encontra um precedente entre os filósofos gregos. Já Eráclito de Êfeso proclamara: tudo passa, nada está imóvel no universo, e a luta é a origem de todas as coisas, prelibando o moderno evolucionismo que surge com Lamarck e Darwin.

Como a lei de divisão do trabalho, que foi primeiro descoberta na Economia, passando depois para a Biologia, o evolucionismo, criação de naturalistas, não tardou a estender-se para o campo das ciências sociais, principalmente na obra de Spencer.



Goblot discorre sobre a evolução: Em geral, é o desenvolvimento, a transformação gradual e continua, que vai do simples ao complexo, do homogêneo ao heterogêneo, do estado anárquico e difuso ao estado orgânico e concentrado. Esta palavra se aplica aos seres vivos, nos quais se distingue a evolução ontogênica, ou desenvolvimento individual a partir de uma célula pela qual sempre começa, até o estado adulto; e a evolução filogênica, ou transformação de uma espécie única em espécies cada vez mais numerosas e diferentes. A evolução se realiza por diferenciação: a célula mãe se multiplica por divisão, depois estas se diferenciam; a espécie homogênea se multiplica depois, seus indivíduos se diferenciam, adaptando-se, pouco a pouco a condições de existência distintas.

Explicando o vocábulo regresso ou regressão, aquele autor continua, em seu Vocabulário filosófico:

O regresso é o contrário do progresso. Na evolução o progresso de um órgão, de um indivíduo, de uma espécie, de uma sociedade, é a passagem para um estado mais diferenciado, mais concentrado; mas há também fatos de regresso, quer dizer, de retôrno de um órgão, de um indivíduo, de uma espécie, de uma sociedade a um estado anterior, ancestral, menos diferenciado e menos concentrado. A regressão de um órgão é uma suspensão de desenvolvimento. Assim, a glândula pineal, que é, em certos vertebrados inferiores (lagartos) um olho completo, com o seu cristalino e sua córnea, sua retina, seu nervo ótico e seu centro nervoso, e que, noutros tempos paleontológicos,

nos antepassados dos vertebrados atuais, foi sem dúvida um olho completo, já não é entre os vertebrados superiores senão pequena massa de substância cerebral.

A regressão de um individuo é a sua degeneração. A regressão de uma espécie é o retôrno a uma organização menos complexa, a uma vida mais difusa. Mas não está provado que a decadência de uma sociedade ou de um órgão social seja um retôrno sequer parcial e irregular a um estado anterior.

Paulhan, respondendo á interrogação: *Qu'est ce que l'évolution?*, diz: A sistematização crescente, a unidade progressiva, nós as achamos em todas as evoluções reais. Quando a criança se torna homem, quando a cidade crea em derredor um estado poderoso, quando a vida se torna mais complexa e rica, e ao mesmo tempo mais coerente, mais resistente ou mais leve, mais forte ou mais longa, quando um caos qualquer — sempre relativo e parcial — se ordena progressivamente em qualquer sistema, quando os nossos conhecimentos se sintetizam em teorias regulares, quando uma aglomeração de trabalhadores se associa e se unifica num vasto agrupamento sindicalista ou cooperativista, sem dúvida mesmo quando uma nebulosa se resolve em um sistema astronômico estável. Assim se desume que a evolução se prende estreitamente á associação, tal como a definimos precedentemente.

Proseguindo, o mesmo autor escreve: A evolução é essencialmente uma associação que progride, que se alarga, que melhora. Ela é a transformação,

o desenvolvimento de uma associação. Isto se verifica se se trata da associação de elementos físicos, como quando se trata de elementos orgânicos, psíquicos ou sociais. Um organismo evolue quando os seus órgãos são mais estreitamente, mais harmoniosamente associados; uma sociedade evolue quando os seus membros inauguram entre si relações mais precisas, coordenadas, aptas a servir mais utilmente á vida do conjunto e á dos seus elementos componentes.

Paulhan liga á ideia de evolução a de dissolução, que é fenómeno oposto, com um sentido idêntico ao de regressão.

Particularmente, na vida social, as instituições surgem, crescem, amadurecem, desempenhando uma função que corresponde á satisfação das necessidades coletivas. O panorama da sociedade se transmuta. Ou certas necessidades do meio social cessam de existir, ou novas necessidades aparecem. Logo se verifica o reflexo, sôbre as instituições, que ou entram em decadência, vão se acabando pelo desuso, ou succumbem a popléticas acometidas de hipertrofia.

Quando isso succede, as instituições que se não transformam cedem o lugar a outras mais aptas, que por seu turno irão percorrer o seu ciclo de desenvolvimento.

Podemos comparar o destino das instituições ao das teorias científicas. Estas, enquanto conglobam a totalidade ou a maioria dos fenómenos que procuram explicar, resistem, e constituem ótimos instrumentos de pesquisa.

Se surge uma unica exceção, já elas começam a baquear, a perder prestigio, a ceder terreno, até que outra concepção as substitua.

Del Vecchio, discorrendo sôbre a evolução e involução, afirma: “Não nos alongaremos em pesquisas de simples erudição, sôbre o uso dos termos evolução e involução e doutros análogos. Notamos só, por exemplo, que antes de surgir a teoria da evolução em senso estrito, já Nicolau Cusano falou tanto de uma *evolutio* como de uma *involutio*, em sentido matemático; Leibnitz definiu a morte como uma “involução,” do organismo. Relativamente aos fenómenos da sociedade e da história humana, não raro se têm acenado á evolução, decadência e regresso; mas sobretudo com respeito aos costumes, á ciência e ás belas-artes, excluindo o direito. E’ fora de dúvida, no entanto, que também no campo jurídico o progresso indefinido é uma mera abstração, e que a vida real das leis e das instituições nos mostra tanto fenómenos de progresso e evolução, quanto de regresso ou involução. Nem poderia ser de outro modo, considerando-se a complexa natureza do espírito humano de que nasce e renasce o direito. No seu significado mais geral, a evolução indica simplesmente a continuidade de um processo. Poder-se-ia prosseguir e dizer que a evolução é sinónimo do simples e puro vir a-ser.”

Mancaleone, em *L’evoluzione regressiva negli istituti giuridice*, citado por Del Vecchio, liga a idéia de involução à de evolução, dizendo: “A teoria da evolução repousa efetivamente sôbre a consideração

de dois movimentos: um progressivo dos organismos dos seres organizados, e outro regressivo, que produz o desaparecimento de órgãos e de espécies, deixando traços nos órgãos atrofiados dos seres vivos, e no testemunho fóssil da Paleontologia.”

No campo do direito, diz aquele autor, também encontramos institutos que aparecem, diferenciando-se, ampliando, reforçando as suas funções, e institutos que definham, decaem e morrem, às vezes violentamente por crises revolucionárias, outras, lentamente, por exaustação orgânica.

Mancaleone encarece a importância do estudo da decadência das instituições jurídicas, porque não só permite recompor o passado como fazer previsões sobre a sorte das que existem no presente.

No direito romano estuda aquele autor vários casos, “em que se verifica a regressão de um caráter de um instituto; casos nos quais se pode estudar o regredimento e o desaparecimento completo de uma instituição jurídica.

Noutros pode-se verificar a evolução progressiva do instituto seguida pela regressão de alguns de seus caracteres.”

A decadência de um instituto pode verificar-se de dois modos: falta de uso e hipertrofia.

Del Vecchio comenta: “A decadência de um instituto se manifesta com a gradual cessação do exercício de sua real função. Um índice disso pode achar-se na multiplicidade de exceções ou de institutos singulares, que, pouco a pouco, esgotam os princípios ou os

institutos singulares, na origem fundamental, por fim tornados letra morta. Dêsse modo êles se vêem em contradição com a realidade. Êsse é um caso típico de atrofia. Mas a decadência também pode verificar-se por hipertrofia. Mancaleone cita entre muitos exemplos dêste ultimo caso, a concessão da cidadania por Caracalla, que marcou a queda do *civis* e o aparecimento do *subditus*.”

#### 4 — Lei da perseveração.

Manoel Rey pondera: “Não existe uma estrada real da civilização, por onde possamos vir das origens até nossa ciência atual por jornadas uniformes... A trajetória é uma serie ininterrupta de curvas com inflexões repentinas e pontos de retrocesso, da qual quando muito conseguimos conhecer o envelope.”

Outro pensador traduziu a mesma idéia do seguinte modo: “Á verdade não se chega pelo caminho mais curto, porque as roturas de continuidade são constantes”.

Sim, a par da evolução constatamos a involução, ao lado do progresso o regresso, numa sucessão que lembra os *ricorsi* de Vico.

No tocante á propriedade, desde logo, ao iniciarmos o seu estudo, desperta-nos a atenção a permanência da propriedade coletiva, através da história.

Povos os mais diferentes colocados nos pontos mais distintos do globo, não só separados pelo espaço como também pelo tempo, apresentam o instituto da propriedade coletiva: romanos, hindus, germanos, eslavo, árabes, incas, astecas, etc.

Propriedade coletiva familiar, gentilicia e comunal, variando para se conservar, aquele instituto persiste, persevera na sua permanência na Historia.

Poderemos, referindo-nos a êsse fenomeno, repetir Durkheim, que se externou assim a respeito da corporação:

“Une institution aussi persistente ne saurait dépendre d’une particularité contingente et accidentelle; encore bien moins est-il possible d’admettre qu’elle ait été le produit de je ne sais quelle aberration collective. Si depuis les origines de la cité jusqu’à l’apogée de l’Empire, depuis l’aube des sociétés chrétiennes jusqu’aux temps modernes, elles ont été nécessaires, c’est qu’elles répondent à des besoins durables et profonds. Surtout le fait même qu’après avoir disparu une première fois, elles se sont reconstituées d’elles — mêmes et sous une forme nouvelle, ôte toute valeur à l’argument qui présente leur disparition violente à la fin du siècle dernier comme une preuve qu’elles ne sont plus en harmonie avec les nouvelles conditions de l’existence collective”.

Duas hipóteses podem ser formuladas quanto á presença da propriedade coletiva de modo tão generalizado: teria ela partido, como modelo, de um só

povo, e se propagado por imitação, aos demais? Ou, sob a ação de necessidades iguais a propriedade coletiva foi creada em diferentes centros do planeta?

Demos a palavra a uma autoridade no estudo da vida dos povos primitivos — Lowie: “Estou de acôrdo com Malinowski quando diz que cada cultura não é um conjunto de fatos dispersos, mas um todo complexo, pelo menos em uma medida considerável. Daí se segue ser necessário determinar de que maneira se coadunam os elementos observados sôbre o terreno. Cada elemento, cada conjunto cultural é condicionado pelo espaço e pelo tempo, fatores que uma ciência da cultura não pode negligenciar. Se os povos melanésios e do nordeste da América apresentam em comum o clã matrilinear, o avunculado e a herança da viuva do tio, essas duas culturas não podem ser tratadas como dois sistemas fechados e sem relação um com outro. Quem quer que os estude sem prenoção, será ferido pela semelhança que apresentam e fracassará ao explicá-los. A explicação, poderá ter duas formas: *histórica*, se ambos os grupos provêm de uma mesma fonte; *funcional*, quando parece que não tenha havido contacto, e a analogia se explica pelo princípio de correlação, segundo a lei bem conhecida que diz que as mesmas causas produzem os mesmos efeitos.

Noutro passo prossegue o mesmo autor:

Uma tribo do centro da Califórnia — os Miwok e uma população dos Sioux meridionais — os Omaha, possuem em comum várias particularidades



relativas terminologia de parentesco, e são separadas por uma vasta região. A conclusão inevitável é que certas particularidades dos termos de parentesco e certas regras matrimoniais estão em relação funcional umas com as outras, o que explica a difusão observada assim, bem como a falta de difusão igualmente notada.

Tylor, em seu livro: *La civilisation primitive*, vol. 1, pag. 83, trad. francesa relata:

Acrescentemos que se compreenderá por uma expressão comum que se pode designar “as sobrevivências parciais”, todo êsse conjunto de casos que nos oferecem velhos hábitos bem conservados para que se possa divisar a sua origem, ainda que assumindo forma nova.

Mais adiante, êle continua: E’ grande a utilidade de estudar as sobrevivências para restaurar o curso da história, ou para fornecer a chave de sua significação.

Aparecendo e eclipsando-se, ás vezes por largos periodos, a propriedade coletiva ficou em variadissimas sobrevivências parciais, permanecendo ela própria confundida com a sua antagonista — a propriedade privada, em luta com ela, através da História.

Em plena Idade Media, quando o latifundio — excrescência ou hipertrofia da propriedade individual, pelo dom da soberania se transforma em feudo, a propriedade coletiva perdura.

E quando nem bem se extinguem, nos tempos atuais, o mir e a zadruga, já novas formas a revestem no seu afã de perpetuidade.

Por isso mesmo, cremos na exatidão de uma lei, que se intitulará da perseveração, pela qual se assinala a renitência com que certas instituições permanecem na história, porque constituem instituições insuperáveis no preenchimento das funções para que foram creadas.

As classes sociais, a familia, a propriedade coletiva, os sindicatos, etc., eis aí uma lista de instituições que perseveram a serviço do homem, através das idades.

Mancaleone, ao encerrar o seu estudo sôbre a evolução e involução das instituições juridicas, estabelece duas leis: a) “un istituto che ha raggiunto tutta l'estensione della sua evoluzione progressiva, ubbidendo alla necessitá di trasformazione, deve regredire”; b) a lei da “irreversibilitá della evoluzione e quindi anche della involuzione, per la quale é impossibile che si rifaccia un'istituzione scomparsa, che una sopravivenza si esviluppi di nuovo e ritorni alle funzione perdute.”

Quanto ao primeiro enunciado, vemos, realmente, que as instituições nascem, crescem, preenchem até o máximo as suas funções, para em seguida desaparecerem. Quanto ao depercimento das instituições, ou da sua regressão, vimos também, que se processa por duas formas: desuso e hipertrofia. Além delas devemos consignar as revoluções

e as guerras, que interferem na vida das instituições, sendo porém impotentes para erradicá-las de seu meio, se não estão afetadas de decadência.

O recente caso da revolução bolchevique, confirma o nosso ponto de vista. O ariete revolucionário, no seu setor ortodoxo, trotsquista, acometeu a instituição da família, como perigosa criação burguesa. Os mentores do Estado soviético, imbuídos daquela mentalidade inconoclasta, dotaram-na de uma legislação orientada naquele sentido. O código de família soviético ao mesmo tempo em que facilitou o desquite, reconhecia e reconhece o simples ajuntamento de indivíduos do sexo oposto como um casamento de fato.

Deu-se liberdade á mulher e proclamou-se a liberdade sexual. O resultado não se fez esperar: diminuiu a natalidade, aumentou para o Estado o encargo dos cuidados aos filhos abandonados, agravou-se o problema da criminalidade infantil.

De 1939 a esta parte, nos Soviets, iniciou-se um movimento contrário áquela dissolução da família, notando-se a preocupação de prestigiar o lar, a abolição, por completo, dos abortorios, etc.

Os homens não podem, impunemente, investir contra certas instituições fundamentais, que não foram creadas por geração espontânea e muito menos pelos caprichos da vontade humana.

Por isso mesmo, a velocidade dos que entendem mudar a ordem dos fenómenos, por simples

decretos, é desmentida e contrariada a cada passo, por fragoroso fracasso.

Quanto ás guerras, basta olhar para a História.

O poderio ou a dominação pelas armas, não traduz submissão dos povos a outros. As culturas se influenciam, se interpenetram, num verdadeiro fenómeno de osmose social, e ao cabo de certo tempo, persistem as instituições mais aptas. Árabes, bárbaros do oriente; germanos, bárbaros do ocidente, incursionaram no imperio romano. Mas o velho mundo decrépito deixou a todos os povos dois legados imortais: o direito e a religião, que constituem o alicerce dos povos modernos.

Já a respeito da irreversibilidade das instituições, não concordamos com Mancaléone, e os seus sectários.

Consentini, por exemplo, enfáticamente proclama:

“Jamais se viu e se verá um povo substituir suas operações de crédito pela troca, ou retornar á vingança do sangue derramado depois de ter ensaiado o regime do castigo dos criminosos de Estado”.

E, continua: “Os tempos se sucedem sem parecer-se, e conduzem consigo transformações que se realizam numa ordem que não pode ser invertida”.

Demoor, Massart, Vandervelde, citados por Del Vecchio, também opinam: “E’ sempre possível aplicar-se ás formas sociais novas a etiqueta

de uma instituição abolida definitivamente, mas, o que é impossível, é fazer reviver a própria instituição, em um meio radicalmente transformado”.

Tarde, da mesma fonte, engrossa essa legião:

“O deperhecimento e a morte das linguas, das religiões, das constituições, das artes, não são o inverso do seu nascimento e de seu crescimento”.

Von Mayr, reportando-se particularmente às instituições jurídicas, diz:

“Os institutos de idades passadas podem retornar novamente á vida, mas tão sòmente por motivos diversos dos originários, e também apresentando intrinsecas diferenças.

Êsses pensadores são os corifeus do progresso indefinido da espécie humana.

Os fatos, no entanto, desmentem a lei da irreversibilidade. Agora mesmo, no presente, ainda vimos o sistema de troca e a vingança de sangue, restaurados na Alemanha hitlerista. A propriedade coletiva retorna na Rússia, e assistimos, no estado coletivista, a dissolução do individuo, cuja diferenciação custou séculos de lutas e sacrifícios.

Imperceptivelmente, volvemos ás formas do passado.



## II

### AS CONSTANTES

1 — PRELIMINARES. 2 — A PROPRIE-  
DADE ROMANA. 3 — A PROPRIEDADE  
INCÁSICA. 4 — O MIR. 5 — O EJIDO.  
6 — COLCÔS E SOVICÔS





## 1 — Como reconstituiremos o passado?

À maneira de Cuvier, que, graças á anatomia comparada, com um único dente fóssil recompunha a espécie tôda?

As instituições não se concretam a tal ponto, como os fenómenos materiais: se algumas deixam vestígios de sua passagem, nos documentos escritos, nas leis, nos códigos dos povos desaparecidos, outras — como usos e costumes — devem ser estudadas com dados diferentes. Depois que Tylor descobriu o valor das sobrevivências, vestígios parciais de épocas remontadas, a par de outros elementos, elas nos permitem excursionar pelo passado, com mais ou menos segurança. Algumas sobrevivências são tenazes. Á guisa de exemplo diremos que constitue hábito entre nós, dizer-se saude! áquele que espirra. Pois bem, essa é uma prática chinesa, remota. Se alguém espirrasse, o chinês via nesse reflexo um mau espírito que rondava a vítima, á procura de asilo, prestes a acometê-la. Aliás, naqueles tempos, as moléstias foram atribuídas a espiritos maus — superstição que persevera no moderno espiritismo. Exclamando salve! o amigo ou parente esperava contribuir para afugentar o perigo, demonstrando crença na magia

das palavras e dos exorcismos, que também respigamos nos ritos religiosos da vida quotidiana e nas práticas forenses. Os romanos imitaram os chins, e nós herdamos deles êsse costume já incorporado á nossa sociedade cristã.

Kowalewsky encarece a importância das sobrevivências, no estudo das formas desaparecidas:

“Temos que abandonar, pois, diz êle, a idéia de remontarmos ás primeiras origens de nossa evolução jurídica e moral sòmente com o auxilio dos documentos, ainda que os mais antigos da legislação escrita. E’ necessario recorrer aos costumes, ao estudo dos usos e tradições, ou todavia a esta parte inesgotavel das “sobrevivências” de um passado quase sempre mui remoto que encontramos no folk-lore, nos usos, nas cerimônias populares”.

Os usos e costumes são renitentes. Mesmo após as revoluções violentas, que parecem demolir uma ordem velha para substituí-la por outra, as práticas visadas trocam de nome, alteram-se superficialmente, num perfeito mimetismo, desafiando a ação dos homens e do tempo.

As instituições que morrem e desaparecem, sempre deixam sinais de sua passagem, colorindo o presente e prospetando-se para o futuro, como as pegadas de um rastro para ser seguido até as suas origens.

Consentini diz muito bem:

“O estudo das sobrevivências é muitas vezes útil. Êste método adotado por Tylor, consiste no

estudo do presente para encontrar o passado. A base dêste sistema repousa no conhecido principio de que o passado só cede o seu lugar ao presente com a condição de deixar vestígios mais ou menos importantes.

O método das sobrevivências nos presta, pois, um grande auxilio, por permitir-nos encher os vazios que apresentam os documentos históricos referentes ás bases da socialidade. Com efeito: se relacionamos com o passado os elementos arcaicos do presente, se consegue reconstituir os diversos aspectos da socialidade humana em todas as épocas de sua evolução”.

Outro recurso de indagação científica é o método comparativo, pelo estudo das instituições de povos diferentes, e pela determinação das semelhanças e dessemelhanças que apresentam.

Henry Maine adotou-o no estudo das instituições jurídicas das antiguidades india, romana, celta, germânica e, parcialmente, eslavas. O método comparativo tem os seus percalços: impõe muita cautela, porque não se pode applicá-lo indiscriminadamente, pois a sua fidelidade requer condições semelhantes no espaço e no tempo, para que se não tirem conclusões apressadas e erroneas. Destarte Blondel, por ex., apegando-se ao Código de Hammurabi — que data de 2.300 anos antes de Cristo — insurge-se contra a tese de que a propriedade primitiva foi coletiva, porque lá não vem mencionada. Aquele autor constatou um fato,

falseando, porém, a sua interpretação. Quem quer que leia o Corpus juris, tôda a codificação justineana, jamais vislumbrará ali qualquer referencia direta á primitiva propriedade romana, e, podemos asseverar, nem mesmo na lei das XII táboas!

Sem o concurso da História, da Etnografia, da Linguística etc., apenas nos confiando nos textos legais, jamais colheríamos o material para a reconstituição desejada, das instituições desaparecidas. Blondel, como critica Cuguzzi, esqueceu-se de que aquele código já representava uma etapa avançada da evolução de um povo, e que, por isso mesmo, não poderia conter referência de uma instituição primitiva.

Outro método de estudo do passado é o conhecimento dos povos selvagens, ou da vida primitiva dos aborígenes nossos contemporaneos.

Entretanto, até o seculo XVIII, os selvicolas permaneceram á margem da cogitação séria dos estudiosos, que só de quando em vez lhe deitavam os olhares curiosos, uns com interesse, e outros para menosprezar o valor de seu estudo.

Tácito, na Germania, focaliza os selvagens de seu tempo; Aristóteles, igualmente, examina as condições dos bárbaros de sua época. Já o grande Vico desdenhava aquele conhecimento, porque, como diz Consentini, achava inviável qualquer comparação entre povos de diferente constituição mental.

Com Rousseau e Montesquieu, o estado de natureza é exaltado, numa espécie de romantismo político, que se propaga pelos enciclopedistas, os metafísicos da Grande Revolução.

Assim surge uma pleiade de escritores que voltam a sua atenção para os selvagens: Turgot, Brosses, Volney, que neles vêm imagens vivas do estado social primitivo.

Sumner Maine, Lyael, Tylor, Bagehot, Spencer, Letourneau, Lubbock, Morgan, Boas, etc., etc., engrossam aquela legião.

Particularmente, neste capítulo, estudaremos o regime de propriedade vigorante entre os índios do Brasil, entre os astecas e incas.

## 2 — A propriedade romana.

Vimos já, que é errôneo atribuir-se aos romanos a famigerada definição reproduzida no Código de Napoleão e na maioria dos códigos modernos, porque os romanos não tiveram a paternidade da mesma.

“Nas fontes romanas não se encontra uma verdadeira definição da propriedade, parece-nos que por duas razões: 1) porque os juristas romanos não se preocupavam muito com as definições; 2) porque para os romanos era mais difícil definir a propriedade por possuírem inúmeras formas de propriedade: quiritária, bonitária, sobre fundos provinciais, dos peregrinos”. (Scialoja).

Biagio Brugi, por sua vez diz: “A historia da propriedade em Roma é uma das mais difíceis de recompor nos seus diversos aspectos; em espécie a propriedade do solo oferece aos estudiosos, através dos seculos da H. de Roma, certas formas que podem assemelhar-se a uma propriedade, se bem que algumas fossem assim chamadas embora inexatamente, pois eram propriedades de fato mais do que de direito”.

Sôbre o mesmo tema se externa Allende:

“A propriedade não pode ser considerada unicamente como uma instituição jurídica, nem se basear o seu estudo somente na análise dos textos legais ou das obras dos juristas. O regime quirritário coletivo e familiar da propriedade das terras, não se encontra consignado na legislação descenviral e as normas desta última, revisadas superficialmente, não permitem extrair o seu verdadeiro caráter”.

Segundo Guguzzi, que reproduzimos, os romanos empregavam dois termos para designar a propriedade: “dominium” e “proprietas”. O mais velho é dominium”. “Dominium” se refere ao poder que o proprietário tem sôbre a coisa, donde a expressão: “pater familias appellatur, qui in domo dominium habet” (Aqui “dominium” não traduz verdadeiramente propriedade, pois indica potestade-poder). No antigo direito o pater-familias tem êsse “dominium in domo”, tem êsse poder que não se limita ás coisas, mas se estende

às pessoas tanto servas quanto de família. E' esta a "manus", poder que abrange tudo quanto pertence ao grupo familiar: bens e pessoa. "Manus, mancipium, mancipati" são termos que se aplicam tanto às coisas quanto aos filhos e á mulher.

"Dominium" representa êsse poder, que no antigo direito tinha expressão na "manus". Proprietas representa sobretudo relação entre a pessoa e a coisa, refere-se ao liame, ao vínculo, á relação de pertença. Donde, repetimos, as duas expressões: "dominium e proprietas" focalizam de um lado diverso, o mesmo conceito. "Dominium" é das duas a mais tôca, a mais antiga, "proprietas", é mais sutil, mais moderna.

Brugi, por sua vez, comenta:

"Os textos romanos não fornecem uma definição da propriedade. E' certo que no § 2, 1 de his qui sui vel al iur 1, 8 como na lei 1 dig. eod. titul. 6 — a propriedade dos pais sobre os servos é dita "potestas" que deve ser "illibata", o que foi fácil para os romanistas afirmarem que os romanos tinham a propriedade como "illibata potestas". Mas não se deve exagerar o valor do confronto".

Brugi continúa:

A palavra que primeiro designou a propriedade foi "mancipium". Na idade clássica triunfa o termo "dominium", embora empregado num sentimento mais amplo; dominus proprietatis e dominus ususfructus, dominus hereditatis, litis, negotiorum.

A igualdade entre os termos “dominium” e “proprietas” é também antiga (Varro — De re rustica 11 — 1.º 4).

No direito justineano aparecem os dois termos. O imperador preferia “dominium”.

Cuguzzi assevera: “Dominium” é a expressão usada normalmente nas fontes. O tit. 41 do Digesto vem denominado “de acquirendo rerum dominio”. Em síntese, pode-se dizer que dominio e propriedade, no direito romano significam a mesma coisa (Idem).

O ilustre professor napolitano (Cuguzzi) discorre:

“Con troppa insistenza noi sentiamo parlare di un dominio di diritto romano ispirato al piú rigido individualismo, noncurante degli interessi sociali, volto solo a padroneggiare la cosa ed a servirsene senza preoccupazione del pubblico interesse. E' questo il motivo ritornante in quasi tutti gli autori poco rispettosi della storia e troppo ligi alla falsa riga altrui.

Noi chiediamo anzitutto: é possibile che questo concetto possa essére egualmente esatto per tutti i periodi della storia di Roma? Sarebbe quasi una stranezza che il diritto di un popolo prima nomade, poi agricoltore, poi conquistatore, poi commerciante e finalmente imbevuto di idee cristiane e bizantine si fosse mantenuto sempre uguale, immutato”.



Noutro tópicu, o ilustre mestre prossegue:

“Immaginare la proprietá individuale come modellata in ogni tempo sulla odierna proprietá, e maledire la siepe come eterna separatrice del propio dall'altrui, vuol dire non intendere il problema della proprietá, e quindi non saper-lo risolvere. Le forme in cui si estrinseca il godimento dell'uomo sulla cosa sono svariaticissime nei tempi e nei popoli.

L'economista, il filosofo del diritto, il giurista, discuteranno sempre vanamente senon approfondiranno, in via preliminare, le ricerche sulle condizioni generali del popolo che studiano e sullo delle sue cognizioni giuridiche. Osservare e studiare é necessario; voler frenare e porre argini senza conoscere é guastare.

Inteso senza troppa exagerazione sta sempre fermo il principio che il fattore economico é in stretta relazione col movimento sociale e ne determina i mutamenti. Tra questi mutamenti é necessariamente compreso quello del concetto di proprietá. Tanti é che anche per il dominio se pretende fondata una serie di corsi e di ricorsi, a immagine di quelli pensati dal Vico.

Dalla proprietá collettiva dei popoli anti chi, per una scala sempre piú restringentisi, si giungerebbe alla proprietá individuale, la quale a sua volta si sarebbe di nuovo allargata o devrá allargarsi fino alla proprietá collettiva”.

Chegamos a um ponto comum a todos os povos:

Qual foi a primeira forma da propriedade da terra?

Teria sido coletiva, de aldeia ou familiar?

Pela comunidade de aldeia, que nos aparece, segundo Marnoco, formando exteriormente uma comuna ou aldeia, são Summer Maine, Laveley e O. Lima; pela comunidade familiar, isto é, em que o solo deve ter sido primeiramente apropriado pela família, é Tarde.

Na comunidade de aldeia a terra pertencia ao clã ou á tribo, fazendo-se a lavoura em comum e repartindo-se o produto pelas famílias. Enquanto Laveley acha que havia repartição periódica das terras, Kowaleski acha que não, pois para êle, essa pratica só aparece em fins do seculo XVII, por meio de sorteio, processo já mencionado por Aristóteles, para aquele mesmo fim, no seu tempo, entre os bárbaros que observara.

Pode-se estabelecer uma certa ordem: primeiro houve comunismo agrário, depois compropriedade familiar. No periodo de comunismo agrário observam-se duas fases: 1.<sup>a</sup> — a terra pertencia ao clã ou á tribo, fazendo-se a lavoura em comum e repartindo-se os frutos; 2.<sup>a</sup> — a êsse comunismo agrário com solo indiviso sucedeu o comunismo agrário com repartição periódica das terras. A seguir, no sentido dessa diferenciação,

surge a propriedade familiar, e como último t ermo, a propriedade individual.

Nos tempos modernos, mormente do s culo passado para c , de franco dominio do individualismo, na politica (sob o regime democr tico), na economia (com a liberdade de comercio), na religi o (como o protestantismo), admitiu-se sem discuss o, que a nossa no o de propriedade, como poder quase ilimitado s bre as coisas, proveio do direito romano.

Os romanos, como povo previdente e s bio, tinham em alto ponto a no o social do direito. O individualismo s  aparece entre  les na sua decad ncia, e foi d esse periodo, justamente o da codifica o justiniana, e at  posteriormente, em que  le resiste   invas o dos barbaros, que os interpoladores urdiram a falsifica o j  recriminada.

Allende diz: “A cren a de que a propriedade romana quirit ria se regeu pelo regime individual h  de ser errada e devida a teses preconcebidas ou a interpola es, porquanto a sua reconstru o hist rica conduz a resultados opostos”.

A propriedade primitiva, em Roma, foi coletiva.

Mommsen admite a sua existencia, assim argumentando:

A primeira noticia dela est  na atribui o do “heredium” feita pelo fundador de Roma aos particulares chefes de familia: “viritim”. O “heredium” era um peda o de terra de meio hectare.

Pelos cálculos feitos sobre o consumo anual de um escravo, resulta que a alimentação de uma família de apenas 4 pessoas requeria uma extensão de terreno quarenta vezes maior. De fato, o consumo anual de um escravo é de 51 “moggi”, e o meio hectare de “heredium” não poderia produzir senão 20 “moggi” de grãos por ano, 5 por pessoa, e, portanto 10 vezes menos do que ocorria em relação ao escravo.

Se o “heredium” era insuficiente, donde provinham as provisões? A conjectura de Mommsen (diz Cuguzzi), é de que a par do “heredium” existissem terrenos aráveis comuns a um grupo mais amplo do que a família: a gens. Essas terras aráveis, com uma determinada rotação serviam para o gôzo de tôdas as famílias. Cada família em particular possuía o “heredium”, e por rotação e gradualmente, desfrutava uma parte do “ager publicus”. A terra, pois, só poderia pertencer à cidade, em particular.

Isso é feito por indução quanto aos terrenos aratórios. Pois quanto aos bosques, naquele tempo não constituíam propriedade privada, por pertencerem à comunidade. Essa comunhão dos bosques encontra-se junto a todos os povos (Cuguzzi).

Que era a gens?

Sumner Maine diz: os grupos gentílicos tinham caráter puramente familiar ou parental, “não político”. Em todos os seus estudos sobre a primitiva forma de organização êle via tão somente agrupamentos feitos à base dos liames de família. Já Bonfante entende que

os grupos familiares tinham função exclusivamente política. Neles a parentela possuía um regulamento que transpunha os liames do sangue (essa é a primitiva cidadania), para quem a potestade do chefe de grupo tem ampla e sólida constituição (essa é a soberania), para quem a propriedade é coletiva (isto é, território soberano e patrimônio público), para quem, enfim, as relações entre os grupos se fundam sobre o princípio de solidariedade (essas são as relações internacionais). Em uma palavra, diz o nosso professor napolitano: na família e na gens, temos organismos políticos, não simplesmente familiares, que diferem da sociedade moderna só porque neles a atividade política é difusa, enquanto é concentrada na moderna sociedade.

Outros fatos evidenciam a existência da propriedade coletiva do solo.

Nos monumentos legislativos mais antigos de Roma vêm usadas para designar a propriedade, palavras que não se aplicam à propriedade imobiliária. Fala-se de pecunia (de pecus-gado), ora de familia, escravos, às vezes os dois termos se acham unidos. Donde se conclue que a propriedade individual, inicialmente, não pode ser senão limitada aos móveis, e que, conseqüentemente, existia um gôzo em comum dos outros. Demais, as formas mancipacio da vindicatio, só se applicavam originariamente às coisas móveis.

Cuguzzi continua: “Un fenomeno comune a tutti i popoli é questo, che negli albori della loro vita si possano distinguere due categorie di beni nettamente

separate. All'una appartengono oggetti dei quali il proprietario puó disporre liberamente servendosene, donandoli o scambiandoli con la maggiore facilitá. All' altra appartengono beni che hanno per caratteristica una specie di intangibilitá, la quale ne ostacola il trapasso e lo scambio con l'imporre formalitá rigorose e solenni.”

A essas duas categorias corresponde a distinção romana entre “res Mancipi e res nec Mancipi”, que nos povos modernos corresponde a coisas móveis e imóveis.

Concluindo as suas ponderações, Cuguzzi remata:

Não se conhece a data precisa da passagem da propriedade gentilicia à familiar, e desta para a individual. Já na lei das XII táboas, cuja data e cuja autenticidade, aliás, tem sido posta em dúvida, provocando forte disputa entre Pais dum lado, e Lambert e Girard, de outro, e que Cornwall reputa não ter sido obra original dos decenviros, tendo apenas caráter consuetudinário, há menção da propriedade individual. Nos ultimos séculos da República, encontram-se traços da propriedade familiar. O “consortium” familiar deve ter resistido por mais tempo no campo.

### 3 — A propriedade incásica.

Antes de abordarmos o estudo da propriedade entre os indígenas do Peru, lancemos, através de Martius, uma rápida vista sôbre aquele instituto entre os nossos aborígenes:

“Em tôda a América do Sul, não existe nenhuma raça nômade como aquelas das estepes da Ásia, com exceção dos Muras que erram de sitio em sitio, sem se ocuparem do solo, de maneira permanente. Todos os outros povos se dedicam à cultura. Quando uma tribo se estabelece em uma região, o território de que tem a posse é considerado por todos como propriedade da comunidade.

Essa idéia é muito clara no espírito dos índios; êles não compreendem que uma terra possa pertencer particularmente a um só individuo. Não permitem jamais a algum membro das tribos vizinhas estabelecer-se sobre a propriedade comum, a menos que o seja pela fôrça. Não se prendem à terra que ocupam; mudam suas casas sem motivos plausiveis e estabelecem-se em outras localidade.

A idéia de propriedade possuida para a tribo provém da necessidade de delimitar a parte da floresta que lhe cabe como terreno reservado para a caça, porque se alguns ares de terra bem cultivada bastam para sustentar a uma população numerosa, já não se dá o mesmo com os povos que vivem da caça.

Algumas vezes o território reservado para êsse fim estende-se além dos espaços ocupados pela tribo; êle é delimitado por rios, montanhas, rochedos, cascatas e grandes arvores. Êsses limites são fixados pela tradição ou por tratados formais. Quando se tratava de estabelecer limites dêsse gênero, chamavam-se os pagés que executavam cerimônias mágicas batendo um tambor chamado maracá, peculiar a todos os povos

da América, e fumando longos cachimbos. Algumas vezes suspendem-se nas árvores limitrofes, objetos ou fragmentos de cascas para delimitar as divisas, cuja violação constitue frequente motivo de guerra.

Quando uma tribo abandona a região, cede o seu território de caça ao vizinho. Constatamos que os selvagens consideram de qualquer modo como propriedade da tribo os terrenos que cultivam. Em um sentido mais estrito, existem também propriedades privadas inalienáveis, por exemplo, as cabanas, embora sejam possuídas por uma ou várias famílias que as habitam em comum, mais do que por um só indivíduo. Há nesse uso certa analogia com os costumes dos gregos e germanos da antiguidade.

As habitações, que são construídas em comum, são também, por esse motivo, consideradas como propriedade coletiva.

Uma ou várias famílias reunidas derrubam uma parte da floresta virgem e nela plantam milho, mandioca, algodão ou bananeiras. Esse trabalho é muito difícil, porque os selvagens não possuem machados de metal; por isso os seus campos são pequenos. Não se vê um que ultrapasse 25 ares. Os cuidados da cultura são confiados às mulheres, pelo tempo em que permanecerem num dado lugar.

O mesmo campo é cultivado todos os anos, visto ser mui difícil conquistar novos espaços à floresta, como fazem os colonos da América do Norte.

O campo cultivado durante muitos anos é considerado como pertencente à família e os vizinhos reco-



nhecem os seus direitos, porque não têm nenhuma pretensão em servir-se dele, mesmo após a colheita. O terreno não cultivado não tendo nenhum valor nessas regiões, pode dizer-se que o índio é estranho à idéia de posse privada do solo; êle só reclama de seus compatriotas o direito de cultivar uma parcela da floresta. Vemos assim surgir os primeiros elementos do domínio eminente e da propriedade de uso (“*Dominium divisum: directum et utile*”). A aquisição do “*dominium utile*” tem lugar de fato pela instalação do primeiro que chega, ou após a saída dos seus antigos ocupantes. As noções dos indígenas, sôbre essas matérias são ainda muito obscuras.”

Fernando Marques Miranda, em a História da América, discorre sobre a propriedade incásica, da seguinte forma:

“O ayllu — célula primitiva da organização incásica — é o clã constituído pelo conjunto dos descendentes de um antepassado comum, real ou imaginário, segundo o define Baudin, o melhor comentarista dos problemas econômicos do Tuhantisuyuo. Cada ayllu possui o seu totem. Este pakariska pode ser, pelo que refere Garcilaso, um puma, um condor, uma cobra e, sem dúvida, muitos outros seres da escala zoológica.

Pakariska pode ser, também, algo inanimado a quem se rende culto — uma montanha, um pico nevado, um rio, o trovão, o relâmpago — neste caso pode converter-se em um “*mallku*”, divindade protetora a que se adora. O ayllu é o clã, mas também

é o território que êste habita. É um termo ubíquo, geográfico-populativo. Tôdas as classes sociais, estão agrupadas em ayllu. O inca mesmo, ao assumir o mando, se desagrega do ayllu de seu pai, a que antes então pertencia para passar a constituir o próprio. Êsse novo ayllu adquire bens em vida de seu organizador, que não passam por sua morte, ao poder do seguinte inca. Daí a necessidade de cada governante edificar os seus palácios e ter as suas próprias rendas.

Por seu falecimento, êsses bens e as pessoas que lhe estão adstritas (esposas, servos, etc.) não se agregam ao ayllu de seu continuador. Conservam a sua própria individualidade; daí o macabro costume, estabelecido em Cusco e relatado pelos cronistas, de nos dias de grande regozijos populares se tirarem à praça pública as múmias dos incas anteriores, ou uns vultos de pedra que os representassem, efetuando-se, diante deles, danças e libações, como se estivessem vivos.”

Mais adiante, o mesmo autor prossegue:

“A forma jurídica da propriedade do solo — diz Baudin — corresponde ao grau de individualização do grupo: o clã, célula social, corresponde à propriedade coletiva do clã.”

Naturalmente, a capacidade contributiva dos súditos está estreitamente vinculada ao regime do trabalho, que entre os incas tinha sido prolixamente estudado. O trabalho era obrigatório dos 25 aos 50 anos, nos campos. Antes e depois daquela idade se colaborava nas tarefas auxiliares.

Os incas não permitiam ficassem terras incultas. No caso de não se achar habitada enviavam para lá mitimais, de províncias semelhantes que ali introduzissem os seus cultivos de origem. “E dessa maneira havia nestes reinos, nos tempos dos incas, mui pouca terra que parecesse fértil que estivesse deserta, porque estava tudo tão povoado como sabem os primeiros cristãos que neste reino entraram.”

Todo um plano regulador da produção em seus diferentes aspectos, presidia as formas e os afazeres coletivos. O termo de economia dirigida, tão em voga no momento atual, teve então um período de auge e uma significação cheia de sentido. Mas não bastava aos incas a sábia administração interior de seus estados, dirigida a dito fim. Para êle também se encaminhava a sua política de conquista. Com efeito, uma vez verificada a redução de uma nova província, o primeiro cuidado dos conquistadores era o de agrupar as massas de povoação conquistada em lugares isolados e geralmente fortificados. Ali se começava a primeira tentativa de quichuização, quase diríamos de amansamento: eram submetidos ao censo, e se estabelecia uma prolixa contabilidade dos habitantes, com especificação de sua idade, sexo e aptidões respectivas. Sôbre o território habitado antes por êles e agora desocupado, visitantes ou inspetores reais procediam ao levantamento da superficie das terras cultivadas, da extensão e qualidade das possivelmente cultiváveis, do melhor aproveitamento que, de umas e outras, podia fazer-se: tomavam nota das riquezas

imobiliárias, minas, aguadas, salinas, bosques — que o território continha, da importância e localização dos habitantes e das conveniências e possibilidades de uma localização mais racional. Esse duplo censo de seres e de imóveis, completava-se com outro dos principais bens móveis — especialmente dos gados — e, por último, de acordo com os dados fixados pelos “kipukamayoc”, procedia-se ao levantamento de um mapa em relevo, que era submetido à consideração do conselho inca. Como se vê, nenhuma das supostas modernas conquistas da estatística e da demonstração gráfica eram desconhecidas ou desdenhadas. O inca, assessorado por seus conselheiros, determinava as medidas a tomar. Aos estatistas, calculistas, fazedores de kipus, de géometras, sucedia uma legião de engenheiros e de colonos. Os primeiros com o seu pessoal especializado, lavravam os sucos sobre as ladeiras das montanhas, com a qual a área da superfície cultivável quase duplicava. Praticavam largos aquedutos para assegurar a esses andaimes a quantidade de água necessária; represas e diques completavam esse trabalho, estabelecendo as reservas potáveis necessárias. Completavam as redes de caminhos, lançavam pontes facilitadoras do trânsito e às vezes em seu afã de aproveitar até a última partícula de terra cultivável, chegavam a realizar tarefas que não estavam em proporção para o nosso conceito moderno, com a importância da extensão aproveitada. Chegaram até a deslocar cidades, edificadas sobre um terreno fértil, para instalá-las sobre a pedra, muito mais penosa de tra-

balhar, mas que não atingia a capacidade agrícola da região de que se tratava. Da mesma maneira, a legislação sobre águas era tão completa, tão sábiamente protetora de cada interesse particular — em vista sempre de seu maior rendimento em benefício do Estado — que Acosta proclamava com entusiasmo não haver melhor em Murcia, uma das regiões mais cultivadas de Espanha. Por último, os colonos trasladados — habitualmente “mitimais” — lavravam a terra, ensinando aos primitivos habitantes, que volviam a suas províncias melhoradas, as técnicas incásicas, o adubo dos campos e as normas de trabalho coletivo nas terras destinadas ao culto, ao govêrno e à comunidade.

A divisão do solo é uma das características mais curiosas daquela organização incásica. As terras recebem uma divisão tripartida que as dedicam a um dos três grandes setores do interesse imperial: o clero (as terras do sol), o govêrno (as do inca), o povo (as da comunidade). Alguns autores, com uma visão periférica ou superficial do incanato, pretenderam estabelecer a existência de uma quarta parcelação que se trata, já de territórios adstritos a uma parte especial da comunidade (os destinados ao sustento dos anciãos, enfermos, viuvas, orfãos), já dos que correspondem a um determinado setor dos funcionários do governo (curacas).

Os autores perguntam se as três frações de terra eram iguais em sua extensão. Polo de Ondegardo y Cabo respondem que as partes se estabeleciam de acôrdo com a qualidade da terra e o número dos ha-

bitantes. Com efeito, se o solo é mais ou menos fértil, tanto maior ou menor será a quantidade do mesmo que se requeira para satisfazer o mínimo “standard” alimentício que caracterizou ao indígena Tahuantisuyo. De igual maneira, uma massa maior de população requeria uma extensão correspondente de terreno produtivo.

Êstes princípios normativos estavam destinados a reservar à comunidade a “côngrua porção” necessária para a sua subsistência. O remanescente podia dedicar-se ao sustento suntuário do inca, de sua frondosa administração e de seu exército, permitindo o culto religioso e manutenção da escala de cargos eclesiásticos, paralela à administrativa.

Adiante, continua êsse autor :

A terra da comunidade era, por seu turno, dividida anualmente pelos curacas em nome do soberano, entre os chefes de família de cada distrito. A cada um deles correspondia uma extensão de terra cujas medidas diferem segundo os autores, mas que oscilava — de acordo com as suas próprias possibilidades específicas. Às vezes o tupu não era uma só parcela de terreno unido, mas se compunha de vários pedaços. Desta sorte se tratava de obter uma maior variação nos cultivos de cada pater-famílias, de acôrdo com o princípio de economia cerrada e familiar, que caracterizava, em geral, sua vida econômica. Assim, na “sierra”, era comum que o “tupu” se decompusesse em um lote no vale (para o milho), outro nos andai-

mes das ladeiras, para a quina, e mais um terceiro em cima.

O tupu é, simplesmente, no dito de Baudin, o lote de terra necessário para a manutenção de casais sem filhos.

Havia a repartição periódica dos tupus. O trabalho somente era obrigatório para os hatunruna.”

#### 4 — O mir.

Cavour, referindo-se à Rússia, dizia:

“O que tornará êsse país senhor da Europa mais tarde, não são os seus exércitos, é o seu sistema comunal.”

Marx, que vaticinava a revolução socialista num Estado super-industrializado, como a Inglaterra, talvez não compreendesse que justamente no país essencialmente agrário, já se encontrava a base, o fundamento, da sua atual organização política: o mir, ou seja, a propriedade coletiva da terra.

Já em pleno czarismo os observadores estrangeiros, do povo russo, faziam calorosa apologia do seu sistema de propriedade da terra, que ali permanecia apesar das fôrças que trabalhavam no sentido da sua dissolução.

Que é o mir russo? Passemos a palavra a uma autoridade, Laveley:

“Le Play estudou a vida dos nomades do Ural, em que o regime da propriedade comum é uma con-

sequência direta da vida pastoral e da organização da família. Na Rússia, a propriedade não pertencente à coroa ou aos senhores, era propriedade indivisa, coletiva, da comuna. A lei de 19 de fevereiro de 1861 definiu a propriedade coletiva nos termos seguintes:

“O uso em comum (*obshtshinnoe polzovanie*) é o modo de uso regulado pelo costume em virtude do qual a terra é dividida, ou de tempo em tempo loteada entre os habitantes, por tiaglo ou diversamente, preenchendo as obrigações ligadas ao uso como responsabilidade solidária para todos.” A comuna é a molécula constitutiva da nacionalidade russa. Ela forma uma pessoa civil, um corpo jurídico dotado de vida própria muito poderosa, muito ativa e mesmo despótica. Só ela é proprietária do solo, de que os indivíduos possuem o usufruto ou o gozo temporário. É ela quem deve solidariamente ao senhor a renda, ao Estado o imposto e o recrutamento, em proporção de sua população. Ela se governa a si mesma de maneira bem mais independente que a comuna francesa ou alemã. Por tudo quanto concerne à administração, ela goza de um “self-governement” tão completo como o “township” americano. O *ucase* de 1861 lhe deu uma autonomia real, muito grande mesmo, afirma-se.

Os chefes de família, reunidos em assembléia sob a presidência do *estaro*sta ou prefeito que elegeram, discutem e regulam diretamente os negócios comuns, como os contribuintes da “*vestry*” (paróquia) inglesa e a *landesgemeinde* dos cantões suíços. O



estarošta é o chefe de polícia; êle julga também pequenas contravenções, como o faz o prefeito de Londres. Pode condenar até à multa de um rublo e dois dias de trabalho. A reunião de várias vilas forma o voloste, espécie de grande comuna ou circunscrição semelhante ao “township” americano, ao conselho português.

O voloste deve ter de 300 a 2.000 habitantes. O chefe administrativo do voloste é o estarošhima, que é assistido de um conselho composto de estarostas das vilas da circunscrição. De acôrdo com eles, se regulamenta tudo quanto se refere ao imposto, ao recrutamento, às rotas, às corveias. Para os negócios importantes, êle convoca o conselho de delegados das vilas, nomeados, cada um, por um grupo de famílias em numero de dez. Êsse conselho elege 4 a 10 juizes ou jurados que se reúnem sucessivamente, em número de 3, para dar vasão aos processos civis até o valor de 100 rublos e para a aplicação de penas correcionais. O conjunto dos habitantes de uma vila possuindo em comum o território que lhe é ligado, chama-se mir. Essa palavra que parece existir em todos os dialetos eslavos e que se encontra nos documentos checos e silésios do 13.º seculo, corresponde á idéia que exprimem os termos de comuna, “gemeinde” ou “comunistas”; mas, em sentido primitivo, indica alguma coisa de venerável e santo, porque também quer dizer universo.

Hauxthausen menciona um grande número de proverbios russos, que demonstram a sua veneração

pelo mir: o suspiro do mir, faz partir a rocha. O mir é o baluarte do país. No começo cada habitante macho e maior tinha direito a uma parte igual das terras de que o mir era proprietário. Em época posterior, adotou-se o sistema de partilha das terras, todos os anos ou cada 3 anos. Em algumas localidades era feita todos os seis anos, ou cada 12 ou 15 anos. Na operação de loteamento era preciso que a metade de seus componentes estivessem presente. Para a dissolução do mir requeria-se o voto de pelo menos  $2/3$  dos mesmos.

A casa — izba — o terreno em que está situada e o jardim que a cerca, é uma propriedade privada hereditária. E' interdita a sua venda a estranhos, sem consentimento dos habitantes do mir. Se a familia se extingue, ela volta á comunidade. Essa prática se explica: a comuna não é sòmente uma unidade administrativa; é sobretudo uma associação patriarcal, uma extensão da familia, cujos laços são tão intimos, cujas solidariedade é tão estreita que um estrangeiro não pode nela ser admitido sem consentimento da maioria. Para a divisão, tôda a terra arável da comuna é segmentada em três zonas concêntricas que se estendem em tórno da vila e essas três zonas são ainda divididas em três campos. Cuida-se mais da proximidade do que da qualidade. Cada zona é dividida em faixas estreitas de 5 a 10 metros e 200 a 800 metros de comprimento. Depois se procede ao sorteio.

Para evidenciar a força do hábito, cita-se um caso: Em uma região de Peterhof um proprietário quis ocidentalizar as suas terras. Dividiu-se em lotes onde cada um fez a sua casa. Sobrevinda a emancipação dos servos, esses camponeses refizeram o seu mir, celebrando o acontecimento com festejos. Sòmente um dos seus integrantes recalcitou no seu propósito, e foi, por isso, banido do grupo. Aos olhos de um russo, tôda tentativa de subtrair-se aos laços da comunidade é uma deserção, um roubo, um crime imperdoável.

Apesar da divisão periódica, a desigualdade introduziu-se no mir, e muitos camponeses ficaram sem terra. Certos individuos hábeis e influentes, graças á aguardente, adquiriam uma parte maior. O mugique os denominava comedores-do-mir. Havia também os pobres indolentes, que se reduziam á condição de trabalhadores por dia.

Vejamos agora, quais as vantagens e os inconvenientes do mir, essa sobrevivência que se encontrava na Rússia, onde a sua agricultura se mantinha estacionaria, tal qual se fazia há dois mil anos atrás!

Segundo Schedo-Ferrant, as vantagens do mir são em número de cinco: 1) suprime o proletariado; 2) as crianças não sofrem as penas de seus pais; 3) cada familia sendo proprietária, garante-se a ordem social; 4) o solo sendo de todos, não há luta entre o capital e o trabalho; 5) o regime do mir é favorável á colonização.

Os defeitos do mir, são também apontados:

1) Pouca produção. Há uma diferença entre os allmendes suíços, propriedades coletivas igualmente, e o mir russo. É isto porque, enquanto na Suíça a técnica se modernizou, na Rússia ficou estacionária; 2) o comunitário não faz benfeitorias; 3) cultura intensiva e extensiva primitiva; 4) mortinatalidade infantil, pelo descuido do lar, e trabalho na terra.

## 5 — O ejido

1 — Ao norte do nosso continente, a nação mexicana, tão malsinada outrora pelo seu estado de anarquia crônica, após 1910 nos apresenta um panorama político de vanguarda, no qual se procura realizar os princípios socialistas, com a preservação das liberdades fundamentais do homem, num ensaio de transação entre o liberalismo e o coletivismo.

Anteriormente à União Soviética, o México ingressava no caminho da reforma agrária, e como aquela, também foi buscar as raízes de suas novas instituições na própria tradição, metamorfoseando o vetusto calpulli asteca, no moderno ejido.

Lowie, estudando o calpulli, reporta-se a Bandelier, e diz:

“No que concerne ao México, Bandelier interpretou os documentos históricos, num sentido favorável ao sistema clânico de Morgan. Regei-

tando completamente a noção de uma monarquia feudal, difundida entre os velhos cronistas espanhóis, êle representa o México central como uma confederação de tribos independentes, que haviam submetido outras populações sem as ter reduzido ao estado de vassallos. Em vez de se apoderarem dos territórios dos vencidos, os conquistadores contentavam-se em exigir um tributo, estipulando que a colheita de certos campos lhes seria reservada.

No tocante ao território hereditário pertencente às tribos dominadas, ou mesmo a tôdas as outras comunidades indígenas, o clã paterno (porque Bandelier dá ao termo asteca *calpulli*, o sentido de clã) constituía a unidade possuidora, completamente independente de toda subdivisão tribal. A alienação era impossível. Se um clã se extinguia, o seu território era adicionado ao de seu *calpulli* mal aquinhado ou repartido entre outros clãs.

As terras dos clãs eram distribuidas aos seus representantes machos, que se obrigavam a cultivá-las, ou a oferecer uma compensação, se outros deveres os mantinham delas afastados.

O abandono por dois anos acarretava a perda dos campos, então de novo redistribuídos. O chefe do clã, assistido pelo conselho dos anciãos, provia à distribuição das terras. Bandelier insiste no fato de que os chefes tribais não tinham domínio à maneira dos senhores feudais, mas possuíam

certos campos na qualidade de membros do clã, enquanto que outros eram reservados às necessidades dos seus cargos, sem que fossem proprietários.

Para Bandelier a noção abstrata de posse pelo chefe, ou pela nação, era extranha aos mexicanos; para êle o clã tinha um direito de propriedade individual sôbre o seu território e a as famílias individuais se contentavam em gozar o usufruto dos campos, na zona do clã.”

Que é o calpulli? pergunta e responde Hubner: “E’ a instituição básica e o fundamento social de uma coletividade que breve degenerou em uma sociedade de privilégios. Ele é uma extensão de terras que se entrega em usufruto — pois pertence ao império, a uma tribo ou numeroso grupo familiar, cujo chefe divide-a em lotes, entre os seus membros. Todos devem cultivá-la, e o que o não faça dentro de dois anos, perde o lote. Os frutos são repartidos na coletividade. A posse de cada lote se transmite de pais a filhos, e, por extinção da família ou abandono do cultivo, volve ao calpulli”.

Com a conquista, graças ao poder do rei de doar as terras aos conquistadores, em “repartimentos” que logo derivaram em “encomiendas”, em que a propriedade da terra se confundia com a dos mesmos índios, dentro de setenta anos o México estava repartido em mãos dos latifundistas, entre os quais sobressaiu o clero.

Os papas e monarcas, devido ao desassocego social provocado por êsse estado de coisas, propõem-se conjurar aquela excrecência, e os papas Paulo III e Clemente VIII lançam breves contra os clérigos que expoliassem os índios de suas terras.

Carlos III chega a expulsar os jesuitas do México, em 1776. Carlos IV segue-lhe o exemplo; a Regência de Cadiz, em 1813 nacionaliza os bens da Inquisição.

A Corôa, visando remediar eficazmente aquele desvio, inspirando-se no velho direito espanhol, restaura o ejido, a que correspondia em Portugal a comunidade-de-aldeia, de que há vestígios em nossas crônicas coloniais brasileiras.

Hubner escreve:

“Inspirando-se nas próprias leis espanholas a corôa estabelece uma espécie de socialismo agrário, que constitue um dique à expansão do latifundismo. Criam-se então o ejido, o fundo legal, e o próprio. O fundo legal, denominado então “traza de la población”, está incluído de fato, dentro do ejido, mas vem a ser o núcleo urbano, o “casco” do povoado formado por redução de índios, que dá nascimento ao ejido. Consiste em 600 varas medidas na direção dos quatro pontos cardeais. O ejido, por seu turno, representa uma extensão de terras, providas de águas, montes e um espaço para os gados, que se concedeu aos “pueblos” mexicanos, para uso comum e gratuito de seus habitantes. O ejido chegou a ter uma su-

perfície de 1.400.000 varas quadradas, e estava separado das propriedades espanholas-**mercedes** ou **mayorascos**, por uma distância de 1100 varas, “medidas desde los últimos linderos de casas del pueblo”. Posteriormente se estabeleceu que o ejido devia ter, fora do casco da povoação (constituído por terras, águas e montes), a longitude de uma légua.

A antiga propriedade comunal dos astecas foi conservada escrupulosamente com o nome genérico de próprios, tendo crescido posteriormente por meio de mercês reais e compras. Tais terras foram chamadas também parcialidades ou comunidades de índios.

Ejidos e próprios eram duas formas de propriedade coletiva. Ambas eram inalienáveis e infracionáveis. Diferenciavam-se porque, enquanto no primeiro havia usufruto individual para cada um dos proprietários em comum, no segundo o usufruto era coletivo. O fundo legal, por sua vez, era totalmente coletivo.”

Essa tentativa, porém, fracassou, ante o ataque continuado dos latifundiários, principalmente da Igreja.

A Revolução mexicana, procurando solucionar o grave problema da terra, na Constituição que adotou, em seu art. 27, elevou à categoria de constitucional o decreto de 6 de janeiro de 1915, que havia dispôsto sobre a restituição e dotação dos ejidos aos povos comunais.



“A Constituição, para êsse efeito, declarou nulas tôdas as alienações, legítimas ou não, que houvessem privado as povoações comunais de suas terras, bosques e águas, desde a lei de 25 de janeiro de 1856, e ordenou que fossem devolvidas a ditas povoações, com excessão das terras que não excedessem de 50 hectares, convenientemente tituladas, possuidas por mais de 10 anos.

Dispôs ainda a Constituição, que, no caso em que as restituições não fossem justificadas, ou em que as povoações carecessem de águas e terras, ou as não tivessem em suficiente quantidade para as suas necessidades, tinham o direito de tomá-las das propriedades imediatas, desde que sempre respeitassem a pequena propriedade.

Para tal fim a Constituição dotou de capacidade jurídica as povoações que guardaram o estado comunal, para desfrutar em comum suas terras, bosques e águas.

O titular de direito “pueblo”, coexiste com o adjudicatário “individuo” no regime agrário que vamos descrever:

A terra deve ser fracionada em tantas parcelas quantos ejidatários existirem, tomada em consideração depois de separar a zona urbana e a dos montes e pastos, que devam permanecer em comum. O adjudicatário disporá individualmente de uma parcela, mas esta é inalienável, imprescritível e inembargável; não pode ser dada em arrendamento,

em parceria ou em qualquer outro contrato que implique a exploração direta da terra; em caso de falecimento do adjudicatário seus direitos passam à pessoa ou pessoas a quem êle sustentava ainda que não fossem seus parentes, sempre que tenham vivido em família com êle, para que o ejidatário deverá comunicar ao Comissário ejidal em uma lista com o nome de tais pessoas. O adjudicatário perderá definitivamente os direitos a sua parcela, por aliená-la ou comprometê-la de qualquer maneira; por deixar ociosas as terras por mais de dois anos agrícolas consecutivos; por ter outra parcela de terra; por alienação mental, alienação alcoólica ou reclusão penal por um prazo maior de dois anos; por não ter tomado posse do seu quinhão, oportunamente, ou por não pagar pontualmente as quantias que correspondem ao pagamento de impostos ou de qualquer outro compromisso contraído por resolução da assembléia ejidal; também pode ser suspenso em seus direitos sôbre o quinhão, em caso de abandono do ejido ou descuido prejudicial ao cultivo. Naturalmente a lei dita as bases com relação às quais deve fazer-se o provimento e adjudicação das terras aos “pueblos”: salvaguardando o interesse comum pela resolução das assembléias de todos os ejidatários (Fernandez del Castillo).

No comentário de Castillo, ao regime de direito sôbre as parcelas individuais, o Código agrá-

rio denomina propriedade individual com modalidades legais; mas como bem o classificou Mendieta y Nunes, é só um usufruto condicional, visto como o ejidatário não pode consumir a sua parcela quer dizer, não pode mudar-lhe o destino para o qual se lhe entregou, como é o do cultivo, e nem tão pouco pode aliená-la, gravá-la ou comprometê-la de qualquer modo. Vemos no direito ejidal outras duas características: a) êsse usufruto, diferentemente do de direito comum — é hereditário; b) está sujeito a um regime de tutela exercida pelo Banco Nacional de Crédito Agrário, e pelo departamento agrícola, com faculdades próprias para cada um, e em cada caso, e faculdades concorrentes para outros, que tendem a melhorar os métodos de cultura, organização do trabalho e aproveitamento dos produtos.

## 6 — Colcôs e sovicôs.

1 — O gênio de Marx prognosticara a eclosão da revolução social, num país super-industrializado. Após a guerra de 14, no entanto, vimo-la assenhorear-se da Rússia, uma nação essencialmente agrária, de grande atraso feudal. Por que?

As instituições, como os seres da natureza, não surgem do nada, por geração espontânea. Apesar do tumulto das revoluções, apesar da sôma

incrível de sacrifícios, em vidas humanas, que elas cobram, como pesado tributo, depois de terem postulado um máximo, contentam-se com um mínimo, dentro do qual se opera a renovação humana, mudam-se os quadros da civilização, quebram-se as táboas de valores sociais.

O socialismo encontrou na Rússia o seu ótimo caldo de cultura, porque lá existiam como sobrevivências, as comunidades-de-aldeia, a propriedade coletiva, o mir, já nosso conhecido.

Certamente, não vamos aqui admitir o exclusivismo unilateralista daqueles que procuram explicar a gênese dos fenômenos sociais por uma única causa. Poderemos aventar, no entanto, que Lenine não teria perpetuado a sua obra sem a propriedade coletiva russa.

Tome-se o mir, introduza-se nele a mecanização da lavoura, dê-se-lhe assistência completa, por parte do Estado, em recursos financeiros e técnicos, e eis a fazenda coletiva, o colcôs, à vista!

A forma primitiva da propriedade coletiva, que persevera em tôdas as idades da história, renasce agora, no presente, no México e na Rússia. Regredimos, paradoxalmente, para progredirmos? Dar-se-á com a humanidade o fenómeno peculiar a certos insectos, da histogenese, em que o seu organismo diferenciado retorna à homogenização primitiva para galgar uma etapa mais aperfeiçoa-

da, como se observa nas borboletas? Poderemos, num julgamento de valor, dizer se a propriedade coletiva é melhor do que a privada, ou vice-versa? Poderemos, igualmente, receber a coletivização como um impulso progressista, ou de regressão, para a humanidade?

Deixemos no ar tais perguntas, porque aqui não é o lugar adequado para êste debate, de caráter subjetivo.

Enumeremos, então, seguindo os dados de Sidney e Beatriz Webb, quais as características do colcôs e do sovicôs:

Havia três tipos de associações agrárias, na Rússia, antes que o govêrno soviético desse as suas preferência ao colcôs e ao sovicôs.

O 1.º tipo correspondia, em maior escala, ao nosso mutirão: os trabalhadores e proprietários agrícolas, davam-se as mãos, para a mesma tarefa. Ajudavam-se mutuamente, no amanho do solo, no plantio e na colheita.

Era uma cooperação apenas de trabalho. O 2.º tipo, conhecido por artel, correspondia a uma colaboração mais estreita, não só de trabalho, mas também de capital, somente no que se referia à produção de cereais ou outras colheitas determinadas. O 3.º tipo era a comuna, sucessora do mir.

O govêrno, dirigindo uma campanha de coletivização da terra, propiciou o desenvolvimento

dos colcôses: áreas reunidas, relativamente grandes, obtidas com a fusão das pequenas propriedades, em que os proprietários trabalhavam como cooperadores. Por outro lado manteve e proporcionou o aparecimento dos sovicôses, fazendas coletivas do Estado, em que os trabalhadores são assalariados. Conservou-se, além dessas duas formas, a comuna, ou comunidade de aldeia (o velho mir!) Por um ou por outro modo se operou a desindividualização do trabalho rural.

## BIBLIOGRAFIA

- Allende — La propiedad quiritaria — Chile — 1936.  
Brugi — Della proprietà — 1918.  
Consentini — Sociologia genética.  
Cucuzzi — Teoria della proprietà — Napoli — 1907.  
Del Vecchio — Evoluzione ed involuzione nel diritto — 1945.  
Durkheim — La division du travail social.  
Gonnard — La propriété dans la doctrine et dans l'histoire  
Girard — Manuel elementaire de droit romain — 1906.  
Goblot — El vocabulário filosofico.  
Laveley — Historia da propriedade.  
Lowie — Traité de Sociologie primitive — Paris — 1935.  
Marnoco — Instituições de Direito romano.  
Mancalone — A evolução regressiva nos institutos juridicos.  
Salvioli — História do direito italiano.  
Schmoller — Economia politica.  
Scialoja — O direito de propriedade.  
Sumner Maine — Direito antigo.  
Sidney e Beatriz Webb — Uma nova civilização.  
Tylor — A civilização primitiva.

## DIVERSOS

- Chauffardet — Le probleme de la perpetuité de la propriété  
Fernandes del Castillo — La propiedad y la expropiacion en  
el derecho mexicano.  
Joselevich — El derecho de propiedad.  
Salvi — Storia del diritto de proprietà.

- Sforza — Função social da propriedade.  
Salleron — Un régime corporatif pour l'agriculture.  
Sodré — Função social da propriedade privada.  
Thomson — La revolucion social mexicana.  
Mateucci — La propiedad, il lavoro, la famiglia nel diritto sovietico.  
Tarbourich — Essai sur la propriété.  
Hayem — Essai sur le droit de propriété et ses limites.  
Cuq — Institutions juridiques.  
Duguit — Droit social et droit individuel.  
Mestre — Remarques sur la notion de propriété d'après Duguit  
Kovalewski — Tableau des origines de la famille et de la propriété.  
Loria — Analisi de la propiedad capitalisti.  
Engels — A origem da familia, da propriedade e do estado.



# INDICE

## CAPÍTULO I

### LEI DA PERSEVERAÇÃO

1 — A propriedade .....	7
2 — Definições .....	10
3 — Evolução e involução .....	16
4 — A lei da perseveração .....	22

## CAPÍTULO II

### AS CONSTANTES

1 — Preliminares .....	33
2 — A propriedade romana .....	37
3 — A propriedade incásica .....	46
4 — O mir .....	55
5 — O ejido .....	60
6 — Colcôs e sovicôs .....	67

